

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021222

RECORRENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E131004019

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Art. 241 do CTB - Multa por transitar
“DEIXAR DE ATUALIZAR O CADASTRO DE REGISTRO
DO VEICULO”. Arquivamento do auto que se impõe
devido a recorrente nunca ter mudado seu endereço
junto ao DETRAN. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em oposição ao rigor do art. 241 do CTB, por “**DEIXAR DE ATUALIZAR O CADASTRO DE REGISTRO DO VEICULO**”, na data de **01/08/2016, na Rod. BA 160, Km 566,21 ENTR BA 245/BA 470(PARATINGA) – ENTR BR**, na cidade de BOM JESUS DA LAPA/Bahia.

A Recorrente alega que durante a abordagem nenhuma investigação deste fato fora cogitada, alegando que nunca vendeu sua motocicleta e nem teve mudança de endereço de sua residência.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH do condutor, cópia do CRLV, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente no que se refere à alegação de nunca ter vendido sua motocicleta e seu endereço sempre ser o mesmo, em pesquisa feita no sai-te do DETRAN e no sistema SMT, consta uma cópia em anexo ao recurso juntada por esta JARI do sistema DETRAN, onde comprova com efetividade que a recorrente é a única dona da motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, desde 2012 até a data deste julgamento feito em 16/05/2019 por esta junta.

Ademais, buscando subsidio para formar convencimento constatamos que o campo observação do Auto de Infração de Trânsito – AIT de preenchimento obrigatório encontra-se vazio de detalhamentos necessários a conviguição deste julgador.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, desta forma e pôr os motivos expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E131004019** lavrado contra VERA LUCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, insubsistente conforme o art. 281, parágrafo I do CTB, determinando o seu arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **E131004019** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária